

## **LEI N° 2.434/2015**

Submete à aprovação o Plano Municipal de Educação – PME, e dá outras providências.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 006/2015 - Executivo:

**Art. 1º** O Plano Municipal de Educação – PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta lei, na forma do anexo, com vistas ao cumprimento no disposto no art. 214 da Constituição Federal.

**Art. 2º** São diretrizes do PME:

**I** – erradicação do analfabetismo;

**II** – universalização do atendimento escolar;

**III** – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

**IV** – melhoria na qualidade da educação;

**V** – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

**VI** – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

**VII** – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

**VIII** – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto – PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

**IX** – valorização dos profissionais da educação;

**X** – promoção dos princípios e do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

**Art. 3º** As metas previstas no Anexo desta Lei, serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

**Art. 4º** As metas previstas no anexo desta Lei deverão ter como referência a pesquisa nacional por amostra de domicílios – PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

**Parágrafo Único.** O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 04 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência.

**Art. 5º** A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I – Secretaria Municipal de Educação;
- II – Comissão de Educação da Câmara Municipal de Vereadores;
- III – Conselho Municipal de Educação – CME;
- IV – Fórum Municipal de Educação.

**§ 1º** Compete, ainda, às instâncias referidas no *caput*:

I – divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II – analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III – analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

**§ 2º** A cada 02 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PME, uma comissão avaliativa instituída pelo Poder Executivo aferirá a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações organizadas pelo Ente Municipal e consolidado em âmbito nacional, tendo como fonte de pesquisa o *caput* do art. 4º desta lei, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

**§ 3º** A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

**§ 4º** O investimento público em educação a que se referem o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal e a meta 20 do Anexo desta Lei, engloba os recursos aplicados na forma dos art. 212 da Lei Maior, e do art. 60 dos atos das disposições Constitucionais Transitórias, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior, os subsídios concedidos em programas de financiamento

estudantil e o financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial, na forma do art. 213 da Constituição Federal.

**Art. 6º** O município de Santa Cruz do Capibaribe promoverá a realização de, pelo menos 02 (duas) conferências municipais de educação, até o final do decênio, articuladas e coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação instituído nesta Lei, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

**§ 1º** O Fórum Municipal de Educação, além da atribuição referida no *caput*:

I – acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;

II – promoverá a articulação das conferências municipais de educação com as conferências estadual e nacional de educação.

**§ 2º** As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 04 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do plano nacional de educação para o decênio seguinte.

**Art. 7º** O Município de Santa Cruz do Capibaribe atuará em regime de colaboração com o Estado de Pernambuco e com a União, visando o alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

**§ 1º** Caberá ao gestor municipal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

**§ 2º** As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

**§ 3º** O Sistema municipal de ensino criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME e dos planos previsto no art. 8º.

**§ 4º** Haverá regime de colaboração específico para implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

**§ 5º** O município se articulará com a instância permanente, que será criada para realizar negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios.

**§ 6º** O fortalecimento do regime de colaboração ente o município de Santa Cruz do Capibaribe e o Estado de Pernambuco incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação.

**§ 7º** O fortalecimento do regime de colaboração entre o Município de Santa Cruz do Capibaribe e outros municípios dar-se-à, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

**Art. 8º** O Município de Santa Cruz do Capibaribe submete à elaboração do seu PME às diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, atendendo ao prazo de 01 (um) ano, contado da publicação da Lei Federal nº 13.005/2014 – Plano Nacional da Educação.

**§ 1º** O Município estabelece no seu PME, estratégias que:

**I** – assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais.

**II** – considerem as necessidades específicas das populações do campo, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

**III** – garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

**IV** – promovam a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

**§ 2º** Os processos de elaboração e adequação do PME, de que trata o *caput* deste artigo, serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

**Art. 9º** O Município se compromete a aprovar leis específicas para o seu sistema de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública no respectivo âmbito de atuação, no prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei.

**Art. 10.** O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município, serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME a fim de viabilizar sua execução.

**Art. 11.** O Município se submete ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, que constituirá fonte de informação para avaliação de qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

**§ 1º** O sistema nacional de avaliação a que se refere o *caput* produzirá, no máximo a cada 02 (dois) anos:

**I** – indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos estudantes, apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos alunos de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica.

**II** – indicadores de avaliação institucional, relativos a características como perfil do alunado e do corpo dos profissionais de educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

**§ 2º** A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade como o índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º, não elidem a obrigatoriedade de divulgação em separado, de cada um deles.

**§ 3º** No Município de Santa Cruz do Capibaribe, os indicadores mencionados no § 1º, serão estimados por etapas, estabelecimento de ensino, rede escolar, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão da respectiva rede.

**§ 4º** Caberá ao INEP, a elaboração e o cálculo do IDEB e dos indicadores referidos no § 1º.

**§ 5º** A avaliação de desempenho dos estudantes em exames, referida no inciso I do § 1º, será diretamente realizada pela União, assegurando-se a compatibilidade metodológica referente às escalas de proficiência e ao calendário de aplicação.

**Art. 12.** Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o Projeto de Lei referente ao plano municipal de

educação, a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

**Art. 13.** O Município de Santa Cruz do Capibaribe deverá instituir em lei específica, contado de 01 (um) ano da publicação da Lei do PME, o Sistema Municipal de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação.

**Art. 14.** Revogam-se todas as disposições em contrário.

**Art. 15.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2015.

**JOSÉ AFRÂNIO MARQUES DE MELO**  
Presidente

**JOSÉ RONALDO PACA**  
Primeiro Secretário

**JOSÉ BEZERRA DA COSTA**  
Segundo Secretário